Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Campus de Três Lagoas – CPTL

Área Temática: História dos Crimes Sexuais

DISCIPLINA E VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DA TIPIFICAÇÃO, INVISIBILIDADE E DINÂMICAS DE PODER DOS CRIMES SEXUAIS NAS LEGISLAÇÕES MILITARES

Diego Alves dos Santos[1]

Gabriella Rocamora Rodrigues[2]

Adailson Moreira[3]

RESUMO

O presente estudo analisa a invisibilidade institucional e as lacunas normativas dos crimes sexuais dentro das Forças Armadas brasileiras sob uma perspectiva histórico-jurídica. A pesquisa questiona como o Direito Militar tratou historicamente tais delitos e de que maneira a evolução do Código Penal Militar (CPM) contribuiu para a instrumentalização dessa violência como mecanismo de poder. O *objetivo geral* é compreender a penalização dessas condutas e o papel do Direito nessa dinâmica, buscando identificar possíveis fatores que favorecem o silenciamento das vítimas. Utilizou-se o método de análise dogmática e bibliográfica, comparando o CPM com o Código Penal comum. O desenvolvimento demonstra que a disciplina e a hierarquia rígidas, combinadas com uma legislação morosa, edificaram barreiras sistêmicas à denúncia favorecendo a subnotificação. Conclui-se que a violência sexual é frequentemente empregada como linguagem de dominação e afirmação de autoridade. Assim, a proteção à dignidade sexual militar exige não apenas reformas legislativas, como a promovida pela Lei nº 14.688/2023, mas uma transformação profunda na cultura organizacional das instituições militares.

[1] Acadêmico do curso de Direito, da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL. E-mail: diego.alves.santos@ufms.br, telefone: (18) 991153795-3795.
[2] Acadêmica do curso de Direito, da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL. E-mail: gabriella.rocamora@ufms.br, telefone: (67) 99119-5370.
[3] Formado em Direito e Psicologia. Doutor em Psicologia Clínica, pela PUC/SP, e Professor dos cursos de Direito, Medicina e Enfermagem, da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL. E-mail: adailson.moreira@ufms.br.

DESCRITORES: Crimes Sexuais; Forças Armadas; Violência Sexual; Estupro; Assédio; Código Penal Militar; Hierarquia Militar; Justiça Militar.

ABSTRACT: This study examines the institutional invisibility and regulatory gaps of sexual crimes within the Brazilian Armed Forces from a historical-legal perspective. The research asks how Military Law has historically addressed such offenses and how the evolution of the Military Penal Code (MPC) has contributed to the instrumentalization of this violence as a mechanism of power. The general objective is to understand the penalization of these conducts and the role of Law in this dynamic, seeking to identify possible factors that favor the silencing of victims. The method employed is dogmatic and bibliographical analysis, comparing the MPC with the ordinary Penal Code. The development shows that rigid discipline and hierarchy, combined with legislative inertia, have built systemic barriers to reporting, favoring underreporting. It is concluded that sexual violence is often used as a language of domination and assertion of authority. Thus, protecting military sexual dignity requires not only legislative reforms—such as those introduced by Law No. 14,688/2023—but also a profound transformation in the organizational culture of military institutions.

DISCRIPTORS: Sexual Crimes. Armed Forces. Sexual Violence. Rape. Harassment. Military Penal Code. Military Hierarchy. Military Justice.

INTRODUÇÃO

O presente estudo investiga os crimes sexuais nas Forças Armadas brasileiras sob uma perspectiva histórico-jurídica, evidenciando lacunas normativas e a invisibilidade institucional de um fenômeno antigo. Historicamente, a legislação fragmentava essas condutas entre o *estupro* (restrito à conjunção carnal com vítimas femininas) e o *atentado violento ao pudor* (para demais atos libidinosos com vítimas masculinas). Como as corporações foram exclusivamente masculinas até 1980, a violência entre homens predominou no recorte histórico, estendendo-se ao contingente feminino após o ingresso das mulheres nessa mesma década.

A gravidade e a atualidade do tema são demonstradas por episódios públicos recentes, como ritos de *batismo* envolvendo tortura e abuso sexual em Alagoas em 2026; investigações de assédio contra estudantes em escolas sob gestão cívico-militar em 2026 e a expulsão de militares em Piraçununga em 2025 após agressões de iniciação contra um recruta.

O silenciamento sistêmico das vítimas decorre do medo de represálias, da ruína da carreira e do estigma de insubordinação gerados pela própria hierarquia e disciplina, que são a espinha dorsal das instituições. Diante disso, levanta-se a hipótese de que a violência sexual seja utilizada como instrumento tácito de coerção, afirmação de masculinidades tóxicas e manutenção de uma ordem de dominação.

A pesquisa justifica-se pelo descompasso jurídico entre o Código Penal comum, modernizado pela Lei nº 12.015/09, e as redações obsoletas do Código Penal Militar, que ferem o princípio da isonomia ao tratar condutas idênticas de forma diferente. Indicadores da Justiça Militar da União, que contabilizou mais de 40 processos de assédio no início de 2026 e mais de 250 na última década, somados aos dados do Disque 100, que apontam para uma crescente judicialização e quebra do silêncio, revelando que o público feminino é majoritariamente atingido por assédio e importunação, enquanto as vítimas masculinas sofrem com violências mascaradas como *correções disciplinares*.

O *objetivo geral* e a questão norteadora buscam analisar essa invisibilidade histórico-jurídica e a evolução da penalização no Direito Militar, identificando em que medida as distinções normativas do Código Penal Militar contribuíram para ocultar a instrumentalização da violência como mecanismo de poder. Para responder a isso, o trabalho organiza-se no capítulo 1, que trata do percurso histórico e da tipificação legal com foco na entrada das mulheres; no capítulo 2, que aborda a violência sexual como instrumento de poder dentro das corporações; e no capítulo 3, que encerra o estudo concluindo que a proteção à dignidade sexual dos militares exige tanto adequações normativas quanto uma profunda e urgente transformação da cultura organizacional militar.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DOS CRIMES SEXUAIS NO DIREITO MILITAR

Diferente do direito comum, o Direito Penal Militar protege a soberania e a própria instituição, baseando-se na disciplina e na hierarquia. Sob essa ótica, o crime militar é entendido como "... toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares" (Assis, 2012, p. 35). Devido a uma estrutura hipermasculinizada, as Forças Armadas historicamente invisibilizaram e abafaram crimes sexuais, alimentando uma cultura de silêncio para proteger a imagem da instituição (Castro, 2004, p. 201). A legislação penal passou por uma transição lenta, migrando de uma visão moralista de tutela dos bons costumes para o foco contemporâneo na dignidade humana e liberdade sexual da vítima. Durante muito tempo, contudo, o CPM careceu de atualizações profundas por tratar a dignidade sexual como um bem secundário frente à hierarquia e à disciplina (Neves; Streifinger, 2023, p. 142).

A evolução das Forças Armadas brasileiras remonta ao período colonial com as Ordenações Filipinas (PORTUGAL, Livro V) e oficializou-se em 1808 com o Conselho

Supremo Militar. Após a Independência, a cisão entre as justiças cível e militar ganhou status na Constituição de 1824 (art. 148) e foi consolidada pelo Código Criminal de 1830 (art. 308), mantendo os crimes militares sob estatutos herdados de Portugal. No Império, destacaram-se a reorganização do exército (1831), a Guarda Nacional e a Lei de Recrutamento (1874). Na República, o foro especial foi mantido pelo Decreto nº 847 de 1890 (art. 3º) e pela Carta de 1819, surgindo o Código Penal para a Armada (1891). A modernização seguiu com o Código de Justiça Militar de 1932 e com a Constituição de 1934 (art. 63, V), que integrou o órgão ao Poder Judiciário.

O direito material foi unificado pelo Código Penal Militar de 1944 e substituído pelo atual CPM de 1969 (Decreto-Lei nº 1.001). Essa competência cristalizou-se no artigo 124 da Constituição de 1988. Recentemente, a Lei nº 14.688 de 2023 promoveu a maior reforma do CPM de 1969, atualizando os tipos penais e harmonizando-os com a Constituição Federal e com a Lei dos Crimes Hediondos.

O ingresso das mulheres nas Forças Armadas brasileiras ocorreu de forma gradual, estruturado pela quebra da exclusividade masculina em cargos administrativos e pela posterior expansão para as linhas de combate. Esse processo iniciou-se na Marinha em 1980 (Lei nº 6.807), avançou para a Aeronáutica em 1981 (Decreto nº 86.325) e consolidou-se no Exército em 1992 (Lei nº 8.457). Mais tarde, o acesso à área operativa e de combate foi viabilizado no Exército pela Lei nº 12.705 de 2012, com a entrada feminina na Escola Preparatória de Cadetes do Exército e na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), e na Marinha pela Lei nº 13.541 de 2017, autorizando o oficialato nos corpos da Armada e dos Fuzileiros Navais. Por fim, a equiparação na base institucional foi regulamentada pelo Decreto nº 12.154 de 2024, que instituiu o Serviço Militar Inicial Feminino, permitindo o alistamento voluntário de jovens de 18 anos a partir de 2025 e culminando na incorporação histórica das primeiras soldadas e recrutas em 2 de março de 2026.

A evolução dos delitos sexuais priorizava os bons costumes em vez da dignidade da vítima, viés presente no Código Penal de 1890 ao punir o ato de “excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição” (art. 277). Nos quartéis, a composição masculina até 1980 direcionou a repressão à homossexualidade, tipificada como "Pederastia ou outro ato de libidinagem" (art. 235, do CPM de 1969), dispositivo que o STF só invalidou em 2015. Esse cenário invisibilizou traumas e dificultou punições (Assis, 2012, p. 108). Essa defasagem aumentou com a Lei nº 12.015/2009, que unificou o estupro e atos libidinosos sob o título "crimes contra a dignidade

sexual" no código comum. O CPM, contudo, manteve por 14 anos a separação obsoleta entre estupro e atentado violento ao pudor, equiparada apenas pela Lei nº 14.688/2023. Esse hiato demonstra a modernização morosa da lei castrense, justificando analisar adiante a aplicação dessas normas pelas Cortes Militares e os obstáculos das vítimas.

2 VIOLÊNCIA SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE PODER NAS FORÇAS ARMADAS

A violência sexual no meio militar transcende a ofensa individual, vinculando-se a estruturas pautadas pela disciplina e hierarquia. Esses pilares favorecem abusos com função simbólica de controle sobre corpos subordinados (Segato, 2003, p. 45), atuando historicamente como estratégia de guerra (Brownmiller, 1975, p. 35). No Brasil, essa lógica operou internamente na tortura a presos políticos na ditadura (Brasil, 2014, p. 267) e em trotes ou rituais de *batismo* nos quartéis, tolerados como *endurecimento* sob um silêncio que integra a própria cultura militar.

Pilares constitucionais das Forças Armadas (art. 142), a hierarquia e a disciplina ordenam a autoridade e exigem obediência (Assis, 2012, p. 35). Foucault explica que essa disciplina molda corpos e condutas, criando sujeitos dóceis (1975, p. 138). Na caserna, o receio de retaliações profissionais silencia as denúncias, erguendo barreiras institucionais que protegem agressores. Esse panorama acentuou-se na ditadura sob a Doutrina de Segurança Nacional, que associou a disciplina à lealdade ideológica, naturalizando o autoritarismo e bloqueando a fiscalização externa (Zaverucha, 2005, p. 67).

A rigidez institucional transforma a patente em licença para a exploração, convertendo a violência sexual em ferramenta política de subordinação (Mackinnon, 1989, p. 174). O temor da vítima se intensifica porque o agressor geralmente controla sua carreira (Brownmiller, 1975, p. 15). Como expõe Segato, o abuso é uma linguagem de poder que subjuga o subalterno ou o considerado desviante, funcionando como uma performance que legitima a agressão para preservar a coesão e a autoridade do grupo (2016, p. 45).

O ambiente hierárquico agrava a vulnerabilidade da vítima, justificando o relato tardio pelo medo de punições (Araújo, 2023, p. 178). Alinhada a isso, a jurisprudência militar atual dispensa o flagrante ou a prova testemunhal direta para condenações (Neves; Streifinger, 2023, p. 142). A apuração enfrenta dificuldades porque os crimes ocorrem na clandestinidade de áreas

restritas, controladas por superiores que coagem testemunhas (Assis, 2012, p. 108). Embora a Súmula 593, do STJ, confira relevância à palavra da vítima, no meio militar vigora o discurso do superior como status de verdade, restando à vítima a suspeição (Foucault, 1975, p. 144).

Perícias tardias perdem vestígios biológicos, exercícios intensos mascaram lesões e faltam às Forças Armadas protocolos específicos como o kit de violência sexual (Neves; Streifinger, 2023, p. 148).

Os baixos índices estatísticos da Justiça Militar decorrem de barreiras culturais (Araújo, 2023, p. 182). O silêncio é uma resposta racional da vítima face aos riscos de interrogatórios hostis, exposição do nome, estagnação na carreira ou transferências compulsórias (Araújo, 2023, p. 185). A doutrina mapeia esses entraves em medo de represálias, cultura do silêncio, descrédito institucional e dependência hierárquica, agravados pela falta de canais de denúncia externos (Neves; Streifinger, 2023, p. 154; Assis, 2012, p. 102).

Psicologicamente, o silêncio gera depressão e estresse pós-traumático; profissionalmente, impulsiona transferências, deserção e o abandono de mulheres da carreira devido a assédios mal resolvidos (Soares, 2019, p. 145). Para a corporação, a impunidade corrói a confiança. O problema é mais severo no meio militar pela falta de sindicatos, da Justiça do Trabalho e da impossibilidade de desligamento voluntário sem punições (Assis, 2012, p. 105). O abuso sexual integra um continuum de violências iniciadas em humilhações rituais na formação (Castro, 2004, p. 189), confirmando que a subnotificação reflete uma cultura que precisa ser transformada.

3 FATORES JURÍDICOS, IMPUNIDADE E LIMITES DA JUSTIÇA MILITAR

A impunidade decorre de fatores jurídicos e socioculturais. Desde o século XIX, o direito penal brasileiro tratou os delitos sexuais como ofensas aos *bons costumes* e não à dignidade humana (Nucci, 2014, p. 1022). No âmbito militar, a centralidade dada à hierarquia e à disciplina relegou os crimes sexuais a uma atenção secundária, priorizando delitos contra a autoridade, como o desacato (art. 298) e a recusa de obediência (art. 163).

A defasagem do CPM em relação ao direito comum é crítica: o código militar manteve por 14 anos a separação obsoleta entre estupro e atentado violento ao pudor, gerando um duplo padrão de proteção legal com penas inferiores às da lei civil (Greco, 2017, p. 412). Além disso,

a ampliação da competência da Justiça Militar pela Lei nº 13.491/2017 para crimes dolosos contra a vida de civis é criticada por concentrar julgamentos em conselhos de oficiais, o que pode gerar corporativismo e violar a garantia constitucional do Tribunal do Júri (Assis, 2012, p. 95).

Embora o Superior Tribunal Militar já reconheça que o temor de represálias justifica a denúncia tardia (Neves; Streifinger, 2023, p. 142), a Justiça Militar da União enfrenta limites estruturais por ter conselhos de oficiais da ativa julgando seus pares. Os principais entraves são: a dificuldade probatória na clandestinidade, que desvaloriza a palavra da vítima frente à autoridade do acusado; a cultura do corporativismo, que sobrepõe a imagem institucional à proteção individual; e canais de denúncia vinculados à cadeia de comando. Na prática, isso resulta no arquivamento de casos e na falta de medidas protetivas. Diante disso, a doutrina defende a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988) por omissão na prevenção e apuração de abusos, embora o tema ainda careça de consolidação (Araújo, 2023, p. 201).

Superar a subnotificação exige mais do que reformas isoladas como a Lei nº 14.688/2023, pois o abuso atua como linguagem estrutural de poder na caserna (Segato, 2016, p. 78). Persistem lacunas graves: o CPM ainda não tipifica o assédio sexual como crime autônomo (objeto do PL 582/15) nem possui equivalente para a importunação sexual (Neves; Streifinger, 2023, p. 156). Essa disparidade em crimes como o estupro de vulnerável motivou a ADIn nº 7.555 no STF, na qual a relatora Ministra Cármen Lúcia manifestou-se pela aplicação do Código Penal comum em respeito à isonomia.

Para romper o silêncio da cadeia de comando, propõe-se a criação de canais externos inspirados no Defence Force Ombudsman australiano, incluindo uma Ouvidoria Externa vinculada ao Ministério da Defesa, canais anônimos com apoio psicológico e denúncia direta ao Ministério Público Militar com afastamento imediato do agressor. A mudança cultural requer disciplinas obrigatórias de direitos humanos e consentimento na formação militar (Castro, 2004, p. 201), além de relatórios anuais públicos e pesquisas independentes de vitimização (Araújo, 2023, p. 215). Por fim, urge desconstruir identidades baseadas na virilidade agressiva (Bourdieu, 2012, p. 67; Enloe, 2000, p. 262), banir trotes humilhantes, aumentar a presença feminina no comando, endurecer penas com agravantes hierárquicos e garantir reparação célere às vítimas sem revitimização.

CONCLUSÃO

Essa pesquisa teve por objetivo geral analisar a invisibilidade histórico-jurídica e a evolução da penalização dos crimes sexuais praticados entre integrantes das Forças Armadas brasileiras, compreendendo o papel do Direito nessa dinâmica. Como objetivos específicos, buscou-se: (1) comparar a tipificação e evolução histórica desses crimes no CPM; (2) identificar em que medida a violência sexual foi empregada como instrumento de poder e disciplina; (3) analisar fatores jurídicos que contribuem para a subnotificação e silenciamento das vítimas.

A questão norteadora foi: Como o Direito Militar brasileiro tratou historicamente os crimes sexuais ocorridos dentro das Forças Armadas, e de que maneira a distinção normativa evoluiu no Código Penal Militar, de modo que possa ter contribuído para a invisibilidade de uma possível instrumentalização dessa violência como mecanismo de poder e disciplina institucional?

Resposta: O Direito Militar brasileiro tratou historicamente os crimes sexuais de forma secundária, priorizando a proteção da hierarquia e da disciplina em detrimento da dignidade sexual da vítima. O Código Penal Militar de 1969 manteve por décadas uma estrutura normativa obsoleta, que distingiu estupro de atentado violento ao pudor baseada em concepção moralistas e, até 2015, criminalizou a homossexualidade (art. 235). Essa distinção normativa, somada à cultura institucional de silêncio e à rigidez hierárquica, contribuiu diretamente para a invisibilidade dos crimes sexuais e para a instrumentalização da violência sexual como mecanismo tácito de poder, dominação e manutenção da disciplina. Apenas em 2023, com a Lei n° 14.688, o CPM começou a se harmonizar com a reforma de 2009 do Código Penal comum, evidenciando um atraso normativo de catorze anos que reflete a resistência institucional em tratar a dignidade sexual como bem jurídico prioritário.

A pesquisa demonstrou que a violência sexual nas Forças Armadas não se restringe a atos isolados, mas integra dinâmicas estruturais de poder. A hierarquia e a disciplina, embora essenciais à organização militar, historicamente serviam como barreiras à denúncia, protegendo agressores e silenciando vítimas. A disparidade entre os poucos casos que chegam ao conhecimento da Justiça militar e a real prevalência dessas violências, apontada pela literatura especializada, confirma a subnotificação (Araújo, 2023, p. 182).

A doutrina especializada aponta que o Superior Tribunal Militar tem evoluído em direção ao reconhecimento da influência do contexto hierárquico na produção probatória, mas ainda persistem dificuldades estruturais: corporativismo, ausência de mecanismos

independentes de denúncia e desvalorização da palavra da vítima em face da autoridade do acusado (Neves; Streifinger, 2023, p. 142; Assis, 2012, p. 117).

A proteção à dignidade sexual dos militares exige, portanto, não apenas adequações legais, como a já iniciada pela Lei n° 14.688/2023, mas uma urgente e profunda transformação da cultura organizacional castrense. Sem o enfrentamento da cultura do silêncio, da naturalização da violência e da hierarquia como escudo para abusos, a mera alteração normativa será insuficiente para garantir justiça às vítimas.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Os autores utilizaram a ferramenta exclusivamente para auxílio na revisão estrutural do resumo expandido. A IA não contribuiu para a formulação de ideias originais, análises jurídicas, interpretações críticas ou conclusões.

REFERÊNCIAS

Araújo, Diego Gonçalves Cursino. *Crimes sexuais*: comparativo entre crimes sexuais no Código Penal e no Código Penal Militar. 2017. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES/UNITA), Caruaru, 2017. Disponível em <http://repositorio.asces.edu.br/jspui/browse?type=author&order=ASC&rpp=80&value=ARA%C3%9AJO%2C+Diego+Gon%C3%A7alves+Cursino+de>. Acesso em 22 abr. 2026.

Araújo, Tatiana dos Santos. *Do outro lado dos muros*: um estudo sobre os crimes sexuais cometidos nas Forças Armadas brasileiras. 2023. 253 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2023. Disponível em <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/22929>. Acesso em 22 abr. 2026.

Assis, Jorge César. *Direito militar*: aspectos penais, processuais penais e administrativos. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

Bourdieu, Pierre. *A dominação masculina*. Trad. de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

Bourdieu, Pierre. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

Bourke, Joanna. *Rape*: a history from 1860 to the present. London: Virago, 2007.

Brasil. *Alvará de 01 de abril de 1808*: Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/alv/1808/alv-1-4-1808-1.html>. Acesso em 06 maio 2026.

Brasil. Código Criminal do Império do Brasil de 1830. Disponível em: Planalto – Código Criminal do Império de 1830. Acesso em: 6 maio 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADln) n° 7.555. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Em julgamento. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/ . Acesso em 08 de maio 2026.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 593*.

Brasil. *Codigo Criminal do Império do Brazil*: de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 19 abr. 2026.

Brasil. *Codigo penal dos Estados Unidos do Brazil*: Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 22 abr. 2026.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.109.615/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 15 set. 2009. DJe 28 set. 2009.

Brasil. *Código penal:* decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 22 abr. 2026.

Brasil. *Código penal militar:* decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em 22 abr. 2026.

Brasil. *Estatuto dos militares:* lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 abr. 2026.

Brasil. Lei nº 6.807, de 7 de julho de 1980. Cria o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha. Brasília, DF, 1980.

Brasil. Lei n°12.015, de 7 de agosto de 2009.

Brasil. Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012. Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. Brasília, DF, 2012.

Brasil. Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar). Brasília, DF, 2023.

Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório Final. Brasília: CNV, 2014. v. 1.

Brownmiller, Susan. *Against our will*: men, women, and rape. New York: Simon & Schuster, 1975.

Castro, Celso. O espírito militar: um estudo de antropologia social na Academia Militar das Agulhas Negras. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

Colling, Ana Maria. A resistência da mulher à ditadura militar no Brasil. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

D'Araújo, Maria Celina. *Militares, democracia e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em relação a 2023. Gov.com, 07 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-relacao-a-2023>. Acesso em 10 mai. 2026.

Em Pauta: 74% das mulheres das instituições de segurança pública e forças armadas ouvidas em pesquisa já sofreram assédio sexual, mostra debate no programa. Conselho Nacional do Ministério Público. 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13591-em-pauta-74-das-mulheres-das-instituicoes-de-seguranca-publica-e-forcas-armadas-ouvidas-em-pesquisa-ja-sofreram-assedio-sexual-mostra-debate-no-programa>. Acesso em 10 mai. 2026.

Enloe, Cynthia. *Maneuvers*: the international politics of militarizing women's lives . Berkeley: University of California Press, 2000.

Filipe I, Rei de Portugal. Ordenações Filipinas: Livro V. Organização de Silvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. (Coleção Retratos do Brasil).

Foucault, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p

Greco, Rogério. *Curso de direito penal*: parte especial. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

Higate, Paul. *Military masculinities*: identity and the State. Westport: Praeger, 2012.

Keegan, John. *Uma história da guerra*. Trad. de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

Leite, Lucas. Ex-soldados denunciam violência e abuso sexual dentro de quartel do Exército em Alagoas. *G1 Alagoas*, 13 abr. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2026/04/13/soldados-denunciam-violencia-e-abuso-sexual-dentro-de-quartel-do-exercito-em-alagoas.ghtml >. Acesso em 10 mai. 2026.

Mackinnon, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge: Harvard, 1989.

McNeill, William H. *The pursuit of power*:technology, armed force, and society since A.D. 1000 . Chicago: University of Chicago Press, 1982.

Neves, Cícero Robson Coimbra; Streifinger, Marcello. *Manual de direito penal militar*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2023.

Semmer Neto, José. *Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais*. 2018. Disponível em: <https://www.pmpr.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/2018_-_crimes_dolosos_contra_a_vida_praticados_por_militares_estaduais_-_ten-cel._qopm_jose_semmer_neto.pdf >. Acesso em 28 abr. 2026

Nucci, Guilherme de Souza. *Código penal militar comentado*. São Paulo: RT, 2014.

Nucci, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. São Paulo: Forense, 2018.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Conflict-related sexual violence*: report of the United Nations. New York: United Nations, 2014.

OTONI, Livia. Vítimas relatam dificuldades para denunciar assédio sexual nas Forças Armadas. *Agência CNJ de Notícias*. 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/vitimas-relatam-dificuldades-para-denunciar-assedio-sexual-nas-forcas-armadas/>. Acesso em 10 mai. 2026.

PERES, Edis Henrique. Justiça Militar começou a julgar 41 processos de assédio nas Forças Armadas neste ano. *R7 Planalto*, 12 mai. 2026. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasilia/justica-militar-comecou-a-julgar-41-processos-de-assedio-nas-forcas-armadas-este-ano-12052026/>. Acesso em 10 mai. 2026.

REIS, Lazuli. Seis militares são expulsos do Exército após denúncia de tortura contra soldado em quartel de SP. *Jornal O Globo*, Rio de Janeiro, 24 fev. de 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/02/24/seis-militares-sao-expulsos-do-exercito-apos-denuncia-de-tortura-contra-soldado-em-quartel-de-sp.ghtml>. Acesso em 10 mai. 2026.

SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia*. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

Souza, Adriana Barreto; Silva, Angela Moreira Domingues. A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República. *Rev. Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 361-380, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/hrn7P3DTbChbyn88WZjCgjh/?lang=pt&format=html>. Acesso em 22 abr. 2026.

SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres nas instituições militares e violência de gênero*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2019.

TOLEDO, Luiz Fernando. Alunas denunciam PMs por assédio em escolas cívico-militares no Paraná. *BBC News Brasil em Londres*, 5 fev. 2026. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5ydlv11pe1o>. Acesso em 10 mai. 2026.

Zaverucha, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia*. Rio de Janeiro: Record, 2005.